en, 26/02/2020, is 14/38m

Emano And I va Alve. Tesidente CPL Mat. 2198608

Ilmo Sr. Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Bayeux.

Processo Adminstrativo nº 0006/2020

Tomada de Preços nº 003/2020

KAIRÓS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, empresa privado, com inscrição no CNPJ sob o nº 21.798.708/0001-00, estabelecida na Av. Esperança nº 1695, sala 201, Manaira, João Pessoa, CEP 58.038.282, não concordando com a decisão que INABILITOU a recorrente no presente certame, e com base no § 3º do art. 48 da Lei nº 8 666/93, vem apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

ante ao fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE:

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste Recurso, em vista que, o prazo processual,

que é de 05 (cinco) dias úteis, a partir da comunicação da decisão, que teve a sua comunicação no dia 19 de fevereiro de 2020 e tendo em vista os feriados do carnaval, seu termo final será no dia 28 de fevereiro de 2020, conforme o disposto no artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Data máxima vênia, merece reforma a decisão proferida, eis que, conforme se demonstrará ao longo da presente missiva, com os argumentos que serão lançados e comprovados nas razões re9ursais, a decisão da d. Comissão deverá ser com amparo no § 3º do art. 48 da Lei nº 8 666/93...

Contratação de Empresa de Engenharia Especializada na Execução de Serviços de reconstrução da Quadra Poliesportiva e do Muro de Contorno, inclusive Muro de Arrimo da Escola Municipal de Ensino Fundamental Francisco Joaquim de Brito, no Municipio de Bayeux/PB.

Conforme se passa a demonstrar, com fulcro no artigo 48, § 3º da Lei 8.666/93, em prol do Princípio da Eficiência, para que a Prefeitura de Bayeux não tenha que iniciar novo e demorado processo licitatório, deve apenas conceder novo prazo para reapresentação da documentação faltante.

Senão vejamos.

– DA CONCESSÃO DO NOVO PRAZO PREVISTO NO ART. 48, § 3º DA LEI 8.666/93

Preconiza o art. 48, § 3° da Lei 8.666/93:

(...)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Tendo em vista que todas as licitantes foram inabilitadas, conforme previsto no artigo supramencionado, é cabível a concessão de novo prazo para apresentação da documentação de habilitação.

Conforme leciona José Cretella Júnior1:

"O objetivo deste parágrafo é o de economia de tempo e gastos para a Administração, evitando-se repetição de todo o longo procedimento licitatório, dispendioso e demorado." Deste modo, é cabível a concessão de novo prazo para apresentação da documentação à Recorrente, conforme previsto no art. 48, § 3º da Lei 8.666/93, tendo em vista ter a única concorrente ter sido inabilitada..

DA CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

A respeito dos princípios Robert Alexy, define-os:

"Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de

que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas" "Princípios exigem que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes". 1 CRETELLA JÚNIOR, José. Das Licitações Públicas: (comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002). Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 304 2 ALEXY, Robert. Theorie der Grundrechte (Teoria dos Direitos Fundamentais – Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008) – 5ª Ed. Suhrkamp Verlag, 2006 p. 90 e p. 103

Deste modo, entende-se que um Princípio não é um mandamento definitivo, ou seja, por si só não assume forma alguma, mas necessita de uma possibilidade fática ou jurídica para que possibilite a sua concretização na maior medida possível, em outras palavras, verificado no mundo fático situação em que enseja uma solução eficiente, portanto legal, dá-se a possibilidade para a concretização do princípio constitucional.

O Princípio da Eficiência é expressamente previsto na Constituição Federal, no caput do artigo 37, sendo de observância obrigatória pela "(...) administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". Conforme leciona Diógenes Gasparini3: "Conhecido entre os italianos como "dever de boa administração", o princípio da eficiência impõe à Administração Pública direta e indireta a obrigação de realizar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento (...) O desempenho deve ser rápido e oferecido de forma a satisfazer os interesses dos administrados em particular e da coletividade em geral. (...) As atribuições devem ser executadas com perfeição, valendo-se das técnicas e conhecimentos necessários a tornar a

execução a melhor possível, evitando sua repetição e reclamos por parte dos administrados. Ademais, a realização cuidadosa das atribuições evita desperdício de tempo e de dinheiros públicos, tão necessários na época atual. Por fim, tais competências devem ser praticadas com rendimento, isto é, com resultados positivos para o serviço público e satisfatórios para o interesse da coletividade." 3 GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2007. p. 21/22

Neste diapasão, concorda Hely Lopes Meirelles4: "O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional". O Princípio da Eficiência exige presteza, perfeição e rendimento por parte dos atos praticados pela Administração Pública. Acrescentando o que ensina Robert Alexy sobre a necessidade de uma possibilidade fática ou jurídica para sua concretização legislador, agente competente para ponderações dos princípios constitucionais em abstrato, determinou que apenas será observado tal princípio se cumprida a regra, que incide no caso em tela, do artigo 48, § 3º da Lei 8.666/93. Na medida em que o procedimento licitatório desenvolveu-se conforme determina a lei de licitações e tendo em vista que a proposta comercial da Requerente atendeu ao exigido pela Administração Pública, não há suporte fático que fundamente declarar a licitação como fracassada e gastar mais tempo iniciando-se uma nova licitação. Na realidade, declarar a licitação fracassada, não atende o interesse público, afinal, o interesse público perfaz-se justamente na concretização do objeto da licitação (possuir mais uma opção para aquisição de moeda estrangeira), para atingir este interesse, realiza-se a licitação, não como um fim em si mesmo, mas como meio idôneo para se perseguir o interesse público.

DA NÃO EXISTÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE DA REDAÇÃO DO ARTIGO 48, § 3º DA LEI 8.666/93

O verbo "poder" utilizado na redação do artigo sugere o entendimento de discricionariedade com relação ao atendimento do disposto no parágrafo. Porém, pelos diversos motivos elencados, essa discricionariedade inexiste pois afeta e não cumpre com o interesse público. Na medida em que diante de um caso concreto pode haver na aplicação dos princípios conflitos, é necessário que seja feito uma ponderação de qual será aplicado no caso concreto. Ou seja, não há discricionariedade em escolher entre a vinculação do instrumento convocatório e o princípio da eficiência, apenas analisando o caso concreto, poder-se-á "descobrir" qual o direito aplicado.

No caso em comento, o único licitante foi declarado inabilitado, por deixar de apresentar alguns documentos que por engano deixou de anexar à documentação apresentada, deve portanto com respaldo legal, ser concedido novo prazo para apresentação da documentação, dando-se cumprimento ao Princípio da Eficiência.

Logo, o que se verifica ao aplicar o art. 48, §3º, esta respeitável empresa pública demonstra o melhor conhecimento de seus deveres, um deles, é o dever de coerência que o moderno direito impõe como viga mestra, verdadeira condição epistemológica do direito, conforme ensina Ronald Dworkin.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União assim decidiu:

"A Infraero, em licitação ocorrida em Recife, foi instada pelo Poder Judiciário a conceder o prazo de oito dias para que as empresas apresentassem nova documentação. No caso trazido a lume, a Recorrente e os demais licitantes, no Edital 264/14 da Infraero, com o mesmo objeto deste certame, foi inabilitada por ausência de um documento de habilitação fiscal, assim, socorreu-se ao Judiciário que assim decidiu (Processo 0806261-10.2014.4.05.8300 - 9^a Vara Federal): "Em se tratando de licitação, a Lei nº 8.666/93, especificamente em seu artigo 3º, determina que o procedimento licitatório deverá ser processado e julgado em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Tais princípios visam, em sua aplicação conjunta, garantir a necessária previsibilidade e objetividade que se espera de um procedimento concorrencial. Daí porque o certame deve ser realizado com dose maior de formalismo, quando comparado a outros procedimentos públicos. O formalismo, embora fortalecido, não pode perder de vista seu caráter instrumental, voltado a garantir tanto a igualdade entre os concorrentes, quanto a obtenção do melhor contratante pela Administração. O fim maior, portanto, é a proteção do interesse público subjacente à licitação. [...] Dito isso, constata-se que a autora invoca o art. 48, § 3º, da Lei de Licitações como fundamento de seu pedido de extensão do prazo para apresentação dos documentos. Entretanto, a Infraero, apoiada no Regulamento de Licitações e Contratos da empresa pública, entende ser o mencionado artigo inaplicável à hipótese de pregão (4058300.686767, p. 3). Aqui, portanto, vislumbra-se o confronto entre a objetividade do procedimento - materializado no cumprimento da regra prevista na normativa interna da empresa pública - e o limite do formalismo no procedimento licitatório. Ao procedimento do pregão, marcado pela

celeridade na conduta dos atos administrativos, embora possua lei própria (Lei nº. 10.520/02), é subsidiariamente aplicável o regramento previsto na Lei nº. 8.666/93 (art. 9°). Dita aplicação, contudo, deve respeitar as previsões específicas da lei especial. Posta a questão, verifico verossimilhança na alegação da autora, na medida em que a aplicação do art. 48, § 3°, da Lei de Licitações conspira a favor dos princípios da celeridade e eficiência, caros ao procedimento do pregão. De fato, ao invés de obrigar a Administração a promover novo certame, o interesse público poderá ser alcançado com a simples abertura de prazo para juntada de novos documentos. Há, pois, plena compatibilidade entre o pregão e o artigo invocado, o que impõe sua aplicação subsidiária (art. 9º da Lei nº. 10.520/02). Não se pode, aqui, alegar discricionariedade na utilização, pela lei. da expressão "poderá". Conforme orientação doutrinária, discricionariedade administrativa cede espaço quando apenas uma das opções atende ao interesse público. Sendo realizado o certame e acolhida a exigibilidade da proposta apresentada, é do interesse da Infraero o sucesso da licitação. [...] À vista das razões declinadas, defiro a liminar para: a) suspender a sessão do Edital 264/2014, marcado para o dia 30/10/2014 às 10h; b) determinar que a demandada oportunize à impetrante, no prazo de oito dias úteis, a juntada de nova documentação relacionada ao motivo da inabilitação, com o consequente prosseguimento do certame, caso apresentada documentação hábil." Isto posto, além da legislação corroborar a tese da Recorrente, o Poder Judiciário já se posicionou em caso idêntico ao presente no sentido de conceder o prazo de 8 dias úteis, aplicando o art. 48, §3º da lei 8.666/93, ainda que o RLCI da Infraero vede para Pregões, uma vez que a disposição deste último diploma é contrário a lei 8.666/93. de hierarquia superior".

CONCLUSÃO

Ante todo ao exposto requer seja recebido e conhecido o presente recurso a fim de aplicar a regra do art. 48, §3º da lei 8.666/93 e conceder o prazo de 8 dias úteis para a licitante fornecer a documentação dita como faltante indicada pela Comissão.

Termos em que

Pede Deferimento

Bayeux, 26 de fevereiro de 2020

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE "KAIROS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social:

FRANCUELDO PEREIRA DE SOUSA, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o número 238.032.404-25, nacionalidade brasileira, natural de Sousa - PB, casado(a), nascido(a) em 08/10/1958, ENGENHEIRO CIVIL, 1602516944 - CREA-PB, residente e domiciliado nato) Rua EDGAR CAVACANTE PEDROSA, n.º 81, CUIA, João Pessoa-PB, CEP 58077-290.

REMULO DE SOUSA RAMOS, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o número 80562850406, nacionalidade brasileira, natural de Catolé do Rocha - PB, solteirota), nascido(a) em 24/02/1972, PROFESSOR DE COMPUTAÇÃO, RG: 1698348 -SSP-PB, residente e domiciliado nato) Rua FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA, n^Q 28, VARZEA NOVA, Catolé do Rocha-PB, CEP 58884-000.

Únicos sócios da sociedade Ltda. denominada Kairos Engenharia e Construções Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 21.798.708/0001-00 e registro na JUCEP nº 25200647645 em 02/02/2015, localizada na Av.Esperança,1695 - Sala 201 Caixa postal 02 - Manaíra - João Pessoa-Pb., Cep: 58.038-282. Resolvem, em comum acordo, alterar o contrato social, nos termos da Lei 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade resolve alterar o objetos social, com a inclusão de outros CNAE, que a partir desse instrumento passa a ser:

Construção de edifícios; Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica:

Construção de instalações esportivas e recreativas; Perfuração e construção de poços de água; Construção de estações e redes de telecomunicações; Outras obras de acabamento da construção; Construção de rodovias e ferrovias; Administração pública em geral; Atividade de sonorização e de iluminação; Construção de redes de abastecimento de agua, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; Demolição de edifícios e outras estruturas; Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos; Instalação e manutenção elétrica; Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas; Preparação de canteiro e limpeza de terreno; Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; Serviços de pintura de edifícios em geral; Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente; Construção de obra de artes especiais; Serviços de engenharia.

- 1 -
- 1 Atividade Principal: Construção de edifícios, CNAE 4120-4/00.
 - 2 Atividade Secundária: Construção de rodovias e ferrovias, GNAE 4211-1/01.
 - 3 Atividade Secundária: Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica, CNAE 4221-9/01.
 - 4 Atividade Secundária: Construção de estações e redes de telecomunicações, CNAE 4221-9/04.
 - 5 Atividade Secundária: Construção de instalações esportivas e recreativas, CNAE 4299-5/01.
 - 6 Atividade Secundária: Outras obras de acabamento da construção, CNAE 4330-4/99.
 - 7 Atividade Secundária: Perfuração e construção de poços de água, CNAE 4399-1/05.
 - 8 Atividade Secundária: Administração pública em geral, CANAE 8411-6/00.
 - 9 Atividade Secundária: Atividade de sonorização e de iluminação, CNAE 9001-9/06.
 - 10 Atividade Secundária: Construção de redes de abastecimento de agua, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, CNAE 42.22-7/01.
 - 11 Atividade Secundária: Demolição de edifícios e outras estruturas, CNAE 4311-8/01.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 13/10/2015 10:10 SOB N° 20150429460. PROTOCOLO: 150429460 DE 24/09/2015. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO; PB150429460. NIRE: 25200647645. KAIROS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Maria de Fátima Ventura Venâncio SECRETÁRIA GERAL JOÃO PESSOA, 13/10/2015



12 - Atividade Secundária: Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos, CNAE 3900-5/00.

13 - Atividade Secundária: Instalação e manutenção elétrica, CNAE 4321-5/00

14 - Atividade Secundária: Obra de terraplenagem, CNAE 4313-4/00.

15 - Atividade Secundária: Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, CNAE 4213-8/00.

16 - Atividade Secundária: Preparação de canteiro e limpeza de terreno, CNAE 4311-8/02.

17- Atividade Secundária: Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; CNAE 8230-0/01.

18 - Atividade Secundária: Serviços de pintura de edifícios em geral, CNAE 4330-4/04 19 - Atividade Secundária: Serviços de preparação do terreno não específicados anteriormente, CNAE 4319-3/00.

20 - Atividade Secundária: Construção de obra de artes especiais, CNAE 4212-0/00.

21 - Atividade Secundária: Serviços de engenharia. CNAE 7112-0/00.

CLÁUSULA SEGUNDA — Permanece inalteradas as demais dáusulas do contrato original que não foram modificadas por esse instrumento.

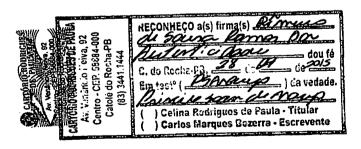
DO FORO

CLÁUSULA TERCEIRA – Fica eleito o foro da cidade de João Pessoa, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

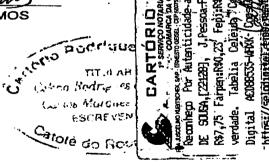
E, por se acharem em perfeito acordo em tudo quando neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato assinando-o em única via, destinado ao registo e arquivamento na Junta Comercial do Estado da Paraíba, para que produza os Efeitos

João Pessoa, 16 de 36764000 de 2015

1º OFICIO
FRANCUELDO PEREIRA DE SOUSA
REMULO DE SOUSA RAMOS



Priscila Soares d Araújo



뫈

Digital: ACE 55850 - 43800

Consulte a autenticidade em:
htts://selodigital.tjpb.jus.br



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 13/10/2015 10:10 SOB N° 20150429460. PROTOCOLO: 150429460 DE 24/09/2015. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: PB150429460. NIRE: 25200647645. KAIROS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Maria de Fátima Ventura Venâncio SECRETÁRIA GERAL